

Exposição de Motivos para a publicação da Resolução Normativa sobre mobilidade com portabilidade de carências

De acordo com o inciso XXXII do artigo 4° da Lei n.º 9.961 de 2000, a Agência Nacional e Saúde Suplementar (ANS) tem, dentre suas atribuições, a de adotar as medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde.

Nesse contexto, merece destaque a questão da carência, disciplinada pelo inciso V do art. 12 da Lei n.º 9.656 de 1998 que prevê os seus períodos máximos. A carência nasceu no mercado securitário como um instrumento legítimo de mitigação da assimetria de informação dos mercados de risco, permitindo que o preço médio dos produtos de seguros fossem mais acessíveis e atrativos para as pessoas com risco menor de utilização do serviço, seja o conserto de um automóvel, seja a cobertura de um procedimento médico.

Contudo, a ausência de um mecanismo de portabilidade torna o mercado menos dinâmico, acabando por inibir a concorrência no setor, gerando uma espécie de monopólio ex-post. Este monopólio é alimentado, fundamentalmente, pela existência do custo de transação pertinente ao cumprimento de novo período de carência, sempre que o beneficiário troca de operadora de plano de saúde.

Situação semelhante ocorre em relação à cobertura parcial temporária – CPT, onde a necessidade de cumprir novo período de CPT inibe a busca por outro plano de saúde por parte do beneficiário, muito embora a origem deste instituto não seja exatamente a mesma que a da carência. Apesar disso, sob a ótica dos beneficiários, a CPT impede o acesso a determinados procedimentos (no caso, de alta complexidade) por um período determinado de tempo, tal como ocorre com a carência, daí ser justificável a adoção de um tratamento similar por parte da norma de portabilidade.

A premissa que se coloca quando se fala na portabilidade de carências em saúde suplementar, é que o beneficiário que está fora do sistema e, portanto com seu risco de demanda de utilização de serviços médicos desconhecidos, esse realmente é objeto do cumprimento das carências regulamentadas na Lei 9.656. O que se questiona, é que esse mesmo beneficiário quando vencidas as carências será tratado e cuidado pela operadora que ele optou para ingressar no sistema de saúde suplementar, tornando-se assim um beneficiário de risco menor que o originalmente ingresso no sistema.

A partir da consideração de fundo de que a unidade básica de referência da portabilidade são os produtos ou planos de saúde, tornou-se imperiosa a

necessidade de um agrupamento da diversidade de planos existente como forma de operacionalização da regra.

A presente norma coloca como público alvo os beneficiários de planos individuais e familiares contratados posteriormente à vigência da Lei n.º 9656, de 1998 ou que tenham sido adaptados. Em relação à faixa de preço, a proposta de Resolução Normativa prevê a mobilidade com portabilidade de carência dentro de uma mesma faixa ou de uma faixa com maior preço para outra com menor preço. A proposta é que as faixas de preço sejam obtidas com base na Nota Técnica de Registro de Produto, cuja norma também poderá ser objeto de alteração. Os demais critérios ficaram reservados para uma Instrução Normativa, que também apresentará uma listagem de planos compatíveis para efeito de portabilidade. Neste mesmo momento, está prevista a publicação do anuário de produtos, que classificará os planos de saúde sob diversos critérios e será um importante instrumento para facilitar a escolha do plano de saúde por parte do beneficiário.

Conclui-se que a nova proposta de Resolução Normativa reúne um conjunto de diretrizes com vistas à redução dos custos de transação pertinentes ao cumprimento de novo período de carência, por parte dos beneficiários que já possuem um plano de saúde individual ou familiar novo ou adaptado, desde que sejam atendidos certos requisitos capazes de evitar comportamentos oportunistas dos diversos agentes do mercado, com o objetivo estimular a concorrência no setor de saúde suplementar.

Diante disso, a Agência Nacional de Saúde Suplementar coloca em Consulta Pública a proposta de Resolução Normativa em anexo, que dispõe sobre a regulamentação da mobilidade com portabilidade das carências previstas no inciso V do art. 12 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, excluindo a possibilidade da imposição de cobertura parcial temporária, disponibilizando o período entre 22 de setembro de 2008 e 17 de outubro de 2008, para o envio de contribuições por parte da sociedade civil.